

viute e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois".
E compulsando-se esse "Decreto Secreto", o que não é difícil, verifica-se, em seu art. 3.º, que:

"Art. 3.º — A Zona de Guerra é subdividida em Sub-Zonas, correspondentes aos seguintes Teatros de operações:

Teatro R (Meridional) compreende: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná".

O requerente, repito, serviu, durante a última guerra, em um "Teatro de Operações", como tal definido pelo Ministério da Guerra.

Assim sendo, beneficia-se do disposto no art. 5.º da Lei n.º 288, de 1948, combinado com o disposto no art. 1.º dessa lei, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 616, de 1949. Terá direito ao cargo imediatamente superior ao ser aposentado nos termos da alínea *m* do art. 50 da Constituição do Estado, não tendo aplicação, à hipótese, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.709, de 24-2-1959.

Esse cargo é o de Escrivão em Vara Criminal, de Menores ou de Acidentes do Trabalho, conforme se deduz do art. 304 do Código de Organização Judiciária, assim redigido:

"As vagas de escrivães de Varas Criminais, de Menores e de Acidentes do Trabalho, serão providas por promoção exclusivamente entre os escreventes juramentados, cabendo dois terços delas aos que percebem vencimentos dos cofres públicos da União e um terço aos demais e preenchidas em cada classe, alternativamente, por merecimento e antigüidade, a começar por esta (103)".

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1962.

GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA
Procurador do Estado

SERVIDOR TRANSFERIDO DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Contra o Investigador Evanir Gutierrez Rocha, funcionário transferido, o Chefe de Polícia do Governo Provisório, em agosto de 1960, mandou instaurar processo administrativo, designando a respectiva Comissão. Julgou-se competente para a lavratura de tais atos, por força da Lei Federal n.º 1.711 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União), a cujos preceitos obedeceu todo o procedimento até a conclusão. Ainda não houve, po-

rém, julgamento — apesar do longo tempo decorrido, que de muito excede o prazo estatutário —, por ter, primeiro, a Assistência Jurídica do DESP discordado da Comissão, propondo cominação de pena menos rigorosa, e, depois, por dúvidas surgidas quanto ao Estatuto aplicável, divergindo a respeito a mesma Assistência Jurídica e o Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração.

Essa última divergência é, em verdade, a única de importância sob o aspecto legal. Mas as opiniões discordantes foram sustentadas em pronunciamentos anteriores à Constituição da Guanabara, que, ao nosso ver, como salientaremos adiante, veio solucionar o problema.

Entendia o DPS que o Estatuto aplicável é o da União, por efeito da Lei Federal n.º 3.752, de 1960, que no § 5.º do art. 3.º preceituou:

"Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não fôr modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros".

Em desacôrdo com essa opinião, a Assistência Jurídica do DESP arguiu que o dispositivo da Lei n.º 3.752 ajustável à hipótese não era o invocado pelo DPS e sim o do § 1.º do art. 3.º, *verbis*:

"Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores".

Dai ponderar que o caso deverá ser regido pela Lei Estadual n.º 880, de 1956, e não pela Lei federal n.º 1.711, de 1952. Mas não atendeu a Assistência Jurídica do DESP às decorrências lógicas e incontornáveis que acarretaria tal entendimento, se aceito e adotado pela Administração. É que, se aplicável o Estatuto Estadual, já não poderiam ser admitidos como válidos — pelo menos enquanto não sanados pela expressa ratificação da autoridade superior — os atos do Chefe de Polícia que mandou instaurar o processo e designou a respectiva Comissão, pois que, segundo aquêlê Estatuto, só o Governador tem competência para tanto.

Deve-se observar, todavia, que ambos os pronunciamentos foram expendidos antes de ser promulgada a Constituição da Guanabara. E o controvérsia deixou de ter motivo após o Ato Constitucional das Disposições Transitórias, que dispôs:

"Artigo 10 — O regime jurídico dos servidores transferidos ao Estado, mas cuja investidura é federal, é o da lei

federal aplicável, estendendo-se-lhes a lei estadual no que fôr mais favorável”.

Ora, as leis que definem e instituem regime jurídico de servidores são as leis estatutárias, como constam de suas próprias epígrafes, tanto no caso da 1.711 como no da 880. Dêsse modo, por efeito de comando constitucional acima transcrito, o Estado adotou como sua, para aplicá-la ao pessoal transferido, com a ressalva *in fine*, a legislação estatutária federal: esta é vigente para aquela espécie de funcionários não por força da Lei n.º 3.752, o que feriria o princípio federativo, em desrespeito à autonomia do Estado como à jurisdição de suas leis e de sua autoridade, mas por força do ACDT, isto é, porque a Lei Maior da Guanabara, no âmbito da sua competência, assim determinou. Portanto, para o pessoal transferido, o Estatuto da União passou a vigorar como legislação do Estado, não mais como lei federal. Não foi a União que a impôs, o que não poderia fazer. Foi o Estado que a acolheu como sua para reger as relações do poder estadual com aquele conjunto de servidores. É uma expressão disso está na ressalva de que, sendo mais favorável, a legislação a ser aplicada seria a estadual.

Contudo, no caso em exame não há por que invocar-se tal exceção. Ao servidor submetido a processo em nada favoreceria a Lei n.º 880. Nos dois Estatutos, o federal e o estadual, são idênticos os prazos para a conclusão dos processos administrativos, com as mesmas prorrogações admissíveis. Coincidem em ambos as disposições que asseguram ao indiciado a apresentação de defesa em tempo igualmente determinado, que lhe facultam a vista do processo e que permitem, em qualquer fase do mesmo processo, a intervenção do defensor que tenha constituído. É de ver-se, ainda, que a Comissão considerou o indiciado incurso no art. 207, item I, da Lei n.º 1.711 (crime contra a Administração Pública), que corresponde integralmente, com as mesmíssimas palavras, ao art. 201, item I, da Lei n.º 880, cominando ambos os Estatutos pena igual, isto é, a de demissão.

Não ocorrendo, pois, a exceção prevista no artigo 10 do ACDT, parece-nos inteiramente legítima a aplicação do Estatuto Federal no processo em tela. É claro, porém, que o julgamento incumbe ao Governador, como autoridade suprema do Estado, assim como no âmbito da União caberia ao Presidente da República, já que a Lei n.º 1.711 reserva para o Chefe do Executivo tal competência em caso de falta punível com pena de demissão.

Em complemento ao exposto, convém ressaltar que não nos cabe apreciar a matéria de fato, examinando se ela se ajusta às conclusões da Comissão. Observaremos tão só que, opinando por mera pena de suspensão, a Assistência Jurídica do DESP teria conseqüentemente que se manifestar — o que não o fez — contra a proposta de instauração de inquérito criminal, pois seria incongruente cominar-se penalidade menos rigorosa do que a indicada pela Comissão, se realmente se reconhece a existência de infração capitulada na lei penal.

Por fim, cumpre-nos ponderar que urge a decisão do processo, pois o mesmo se encontra concluído há mais de um ano, muito além do prazo estatutário.

Este é o nosso Parecer.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1962.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

SERVIDORES APOSENTADOS COM VANTAGENS DE CARGO EM COMISSÃO. CALCULO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

No presente processo foi solicitada a audiência da Procuradoria Geral para dirimir dúvida sobre o exato valor da gratificação adicional a que faz jus, após a vigência da Lei 14, de 1960, o servidor anteriormente aposentado no cargo efetivo, porém com as vantagens financeiras do cargo em comissão de que era ocupante, por mais de 10 anos.

Motivou a consulta em apêço o requerimento de Luiz Antônio Pimenta Bueno, o qual, tendo passado à inatividade no cargo de almoxarife, Cl. L, do Q.E., com os proventos equivalentes ao padrão CC-6, por efeito do item b, art. 175, do atual Estatuto, pretende que a adicional a que tem direito lhe seja conferida à base do provento correspondente ao padrão C-6, sob a invocação do art. 71 da Lei 14.

Diz o dispositivo invocado pelo peticionário:

“Quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor receberá adicionais à base de padrão de vencimento ou do cargo em comissão ou da função gratificada que exerce” (grifamos).

Considerando o pedido à luz dessa mesma disposição, manifestou-se pelo indeferimento o serviço legal do DPS, por entender que, em seus termos tão precisos, o art. 71 em tela só diz respeito aos servidores em exercício nos cargos em comissão ou funções gratificadas, a partir da vigência da Lei 14.

Verdade é — como acentua o próprio serviço legal —, que a citada Lei 14 estabelece no seu art. 65:

“As vantagens financeiras constantes desta lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a legislação vigente”.

Conclui, porém, o 1-PS que o atendimento a essa disposição deve apenas limitar-se à conversão da classe do inativo do padrão L para nível 15,

com o reajustamento de seus proventos ao novo símbolo C-6, de acordo com a regra estatutária estabelecida no art. 177 da Lei 880, não alcançando a gratificação adicional, de vez que a mesma não constitui vantagem financeira constante da Lei 14, pois esse diploma legal somente a ela se refere no seu art. 71, concernente aos servidores em exercício em cargos em comissão ou funções gratificadas.

Assim, aos aposentados nas condições do requerente caberia adicional sobre o cargo efetivo de que eram ocupantes, conforme o disposto na Lei 910, que instituiu tal gratificação.

Data venia e com o devido aprêço que nos merecem as sempre argutas observações do signatário do pronunciamento, discordamos do seu ponto de vista e mais justo nos parece o critério seguido até agora pela divisão financeira do DPS, que vem atribuindo a tais servidores aposentados adicionais calculados sobre os proventos a eles atribuídos.

Temos em conta que a Lei 910, de 1958, não fixou uma norma específica quanto aos inativos a respeito de adicionais. Apenas prescreveu no § 1.º do art. 1.º:

“O servidor já aposentado ou jubilado terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado em atividade o respectivo tempo de serviço”.

Aos mesmos inativos aplicava-se, por consequência, o princípio geral formulado no art. 2.º, *verbis*:

“Os servidores investidos em cargo em comissão ou função gratificada continuarão a perceber gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo”.

A norma genérica teria, portanto, de ser também aplicada aos aposentados ou jubilados com as vantagens do cargo em comissão, de acordo com o item *b* do art. 175 do Estatuto vigente.

Mas, se novo sistema foi instituído pelo art. 71 da Lei 14 quanto aos servidores em exercício de cargo em comissão, por certo esse mesmo sistema tem de vigorar para os aposentados, de vez que o § 1.º do art. 1.º da Lei 910 não estatuiu um critério especial para estes, apenas lhe atribuindo também adicional, como aos servidores em atividade. Em consequência, não se poderia considerar ainda vigente para os aposentados com as vantagens do cargo em comissão o princípio que não lhes dizia propriamente respeito, mas fôra estabelecido genericamente. Modificado pela Lei 14 quanto aos funcionários em atividade no exercício de cargo em comissão, o princípio também se modificou em relação aos inativos, pois, segundo a Lei 910, teriam eles adicionais sem especificação própria, daí resultando que o cálculo da mesma gratificação seguiria o mesmo critério quanto aos servidores em geral.

Acresce ainda que o art. 63 da Lei 14 dispôs:

“Os funcionários que, por força da Lei, tiveram assegurados vencimentos de cargo em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares”.

Combinando-se tal disposição com a do art. 65 da mesma lei, que torna extensivas aos inativos as vantagens financeiras atribuídas aos servidores em atividade, daí decorre que sobre os novos símbolos conferidos aos aposentados com proventos de cargo em comissão é que deve incidir o cálculo dos adicionais correspondentes.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1961.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acordo. Se a lei nova estabeleceu critério diferente para a fixação do valor da gratificação adicional no caso do ocupante de cargo em comissão, a qual passou a ser arbitrada sobre o índice desse último e não mais tomando-se como base o padrão de vencimentos do cargo efetivo, não há como deixar de se aplicar dita regra aos aposentados quando esses tiverem integrado aos seus proventos o *quantum* equivalente ao vencimento dos postos de direção que exerceram. Devolva-se à Secretaria-Geral de Administração.

Em 11 de agosto de 1961.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

SERVIDORES CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DOS INABILITADOS EM PROVAS DE SELEÇÃO

O problema ora submetido ao exame desta Procuradoria Geral diz respeito à situação dos contratados — ou tidos como tais — dos quadros do Estado, principalmente no que tange à possibilidade de a Administração baixar normas seletivas desse mesmo pessoal de modo a afastar aqueles que não preenchem certos requisitos mínimos.

Dito problema já havia recebido parecer do ilustre Secretário de Justiça, que entendeu muito justamente — ao fazer a exegese do art. 27 da Lei n.º 134, de 1961 — que a contratação ali prevista não obriga o Poder Executivo, de onde fluía necessariamente a conclusão da licitude do ato administrativo que visasse a selecionar esse pessoal.